

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO**

---

Lei Nº ~~76/97~~  
De ~~11~~..... de setembro de 1997

**Dispõe sobre Diretrizes Orçamentarias  
para o exercício Financeiro de 1998 e  
contém outras providências.**

**A Câmara Municipal de Amparo do São  
Francisco**

**Decreta a seguinte lei.**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Amparo do São Francisco, relativo ao exercício de 1998.

**Art. 2º** - No Projeto de Lei Orçamentaria os valores correspondentes às despesas serão estimados segundo os preços vigentes em julho de 1997.

**Art. 3º** - Os valores das Receitas e das Despesas, constantes da Lei Orçamentaria, poderão ser corrigidos por Decretos do Poder Executivo, a partir de 1º de Janeiro de 1998, de acordo com os índices oficiais de inflação corrigidos pela ocorrência no período de julho de dezembro de 1997.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá atualizar monetariamente, através de Decreto, os valores da Receita e da Despesa vigentes em 1º



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO**

---

de janeiro de 1998, até o limite máximo dos índices vigentes e oficiais de inflação, acumulados no período.

**Parágrafo Único** - Excluem-se do ajustamento de que trata o caput deste artigo, as Receitas e Despesas relativas às Operações de Créditos e de Convênios.

**Art. 5º** - Nenhuma, despesa, obra ou serviço será reajustado acima dos índices oficiais de inflação.

**Art. 6º** - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

**Art. 7º** - Na administração direta, a programação dos investimentos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

**Art. 8º** - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 38, parágrafo único, dotado das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei Complementar.

**Art. 9º** - O Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida Municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

**Art. 10** - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e amortizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentaria ao Legislativo Municipal.

**Art. 11** - A contratação de operações de créditos destinados ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

- a) ter prévia aprovação da Secretaria de Finanças;
- b) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1998.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO**

---

**Art. 12** - Ficam vedadas as contratações de operações de créditos por antecipação da Receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênios ou de operações de créditos.

**Art. 13** - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou operações de créditos poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através de celebração dos respectivos convênios ou contratados e a conseqüente liberação dos recursos.

**Art. 14** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentaria, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que tenham fins lucrativos, possuam lei específica autorizando a concessão da subvenção, sejam registradas na Secretaria de Ação Social.

**Parágrafo único** - É vedado ao Poder Executivo, assinar convênios subvencionar, fazer dotações ou ainda, destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas, que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Amparo do São Francisco a sua condição de efetiva utilidade pública.

**Art. 15** - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentaria, de dotações a título de auxílios para entidades privadas de qualquer natureza.

**Art. 16** - O Poder Executivo publicará até trinta após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

**Art. 17** - Na Lei Orçamentaria a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos, quando necessários, (os desdobramentos).

**§ 1º** - A Lei orçamentaria incluirá, dentre outros demonstrativos:

**I** - Das Receitas, que obedecerão ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 19964;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO**

---

**II** - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

**III** - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento à legislação vigente.

§ 2º - Além do disposto no “**caput**” deste artigo, serão apresentados quadros demonstrativos da Despesa, obedecendo os dispositivos da Lei Federal 4.320 de 17 de 1964.

§ 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentaria a suas alterações, despesas classificadas como “**Investimentos em Regime de Execução Especial**”, ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Art. 18** - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentaria, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação:

**I** - Recursos Próprios;

**II** - Recursos de Transferências;

**III** - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**IV** - Recursos de Convênios;

**V** - Recursos decorrentes de operações de crédito.

**Art. 19** - O Projeto da Lei Orçamentaria será apresentada com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couberem, as demais disposições legais.

**Art. 20** - Os Créditos Adicionais terão a forma e nível de detalhamento estabelecido nesta Lei para o Orçamento bem como a indicação dos recursos correspondentes.

**Art. 21** - Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do atual



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO**

---

exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre alteração na Legislação Tributária, especialmente quanto a:

**I** - Os tributos Municipais;

**II** - As Receitas provenientes das transferências da União e do Estado;

**III** - As Receitas de qualquer natureza geradas e/ ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.

**Art. 22** - A Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentaria divulgará por órgão e unidade orçamentaria que integram o orçamento de que trata esta Lei os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria econômica, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, quando necessários, (os desdobramentos).

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se também ao Legislativo Municipal, por ato da mesa.

**Art. 23** - O Poder Executivo alocará na Proposta Orçamentaria do Município o valor correspondente a 10% (dez por cento) da previsão da receita excluindo-se daí o produto advindo dos convênios das alienações de bens e das operações de crédito, destinados as despesas da Câmara Municipal.

**Art. 24** - As solicitações feitas pelo Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados por lei, serão acompanhados de exposição de motivos, justificando o pedido.

**Art. 25** - Se o Projeto da Lei Orçamentaria não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente na forma prevista pela Lei Orgânica do Município de Amparo do São Francisco, até que seja o mesmo aprovado.

**Art. 26** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO**

---

Art. 27 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, em ...11... de setembro de 1997.*

*Wilson Siqueira Loureiro Neto*  
*Francisco Rodrigues de Sá*